ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA nº 023/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Secretário Lucas Ribeiro Leite, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresenta justificativa atinente a contratação de empresa para prestação de serviço em operação de máquinas agrícolas - tratores case95/130 - serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita e serviço de roçagem, deslocamento, gradagem e sulcamento para atender as necessidades da secretaria de transportes do município de Laranjeiras/Se, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa para prestação de serviço em operação de máquinas agrícolas - tratores case95/130 - serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita e serviço de roçagem, deslocamento, gradagem e sulcamento para atender as necessidades da secretaria de transportes do município de Laranjeiras/Se.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa WESLLEY DE JESUS SANTOS não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para prestação de serviço em operação de máquinas agrícolas - tratores case95/130 - serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita e serviço de roçagem, deslocamento, gradagem e sulcamento para atender as necessidades da secretaria de transportes do município de Laranjeiras/Se, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos produtos a serem fornecidos a empresa WESLLEY DE JESUS SANTOS em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R$ 15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais.)

Portanto, é de se constatar que os preços praticados pelo citado fornecedor são compatíveis com os praticados no mercado, dentro das condições em que a administração se propõe a executar, dentro dos critérios

legais, e ainda sem fugir do ensinamento do professor, **Antônio Roque Citadini,** em "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Públicas".

"...Na ausência da licitação, ainda que legalmente autorizada, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, o agente público continua obrigado a efetuar a contratação por preço condizente com os de mercado. O administrador haverá de efetuar sempre algum tipo de comparação, ou com o mercado, ou com contratações similares de outros órgãos públicos, ou até mesmo com contratações anteriores.

Caberá, pois, ao agente público zelar para que a contratação direta não se torne em fator de elevação injustificada de preços, ressaltando seu compromisso com interesse do erário e impedindo a prática de preços superiores aos de outras contratações públicas ou privadas..."

Assim, reforçamos que tudo quanto mais foi executado está dentro dos preceitos legais impostos pela legislação vigente.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa o Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação.

Laranjeiras/Se, 30 de março de 2021.

Lucas Ribeiro Leite

Lucas Ribeiro Leite
Secretário de Transportes

Ratifico a justificativa acima
Descrita.

José de Araújo Leite Neto
Prefeito Municipal